

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

O procedimento fora aberto mediante a solicitação pela Secretária Municipal de Administração, anexada ao presente, visando necessidade de realizar a Contratação futura de empresa especializada, através de Adesão de Ata de Registro de Preço para aquisição de equipamentos e materiais permanentes em geral, atendendo as atividades das Secretarias dependentes da Prefeitura Municipal de Nova Olinda – TO, conforme especificações técnicas constante no Termo de Referência pelo período de 12 meses.

DA ATA A SER ADERIDA:

Conforme processo original sendo: Ata de Registro de Preço nº 005/2025, referente Processo Administrativo nº 057/2024 que originou o Pregão Eletrônico nº 027/2024, da Prefeitura Municipal de Goiatins - TO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: sob o nº 01.832.476/0001-51, com sede na Praça montano Nunes, nº 01, centro, Goiatins – TO, CEP: 77.770-000, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal o Srº Manoel Natalino Pereira Soares, portadora do CPF: nº 793.695.531-34 com fulcro no Art. 31, § 1, do Decreto Federal nº 11.462 de 31 de março de 2023.

Considerando as solicitações de anuência ao órgão gerenciador e fornecedor, onde as quais foram aceitas e respondidas com os respectivos ofício de anuência positiva constante nos autos.

Considerando a justificativa e objetivo da contratação encontra-se pormenorizada em tópico específico do Termo de Referência constante nos autos.

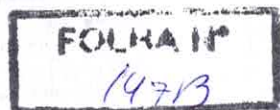
No entanto, o registro de preço conforme objeto segue no intuito de garantir as atividades administrativas nas secretarias dependentes da Prefeitura Municipal.

Com vistas, a legalidade dos atos é uma condição para o bom andamento dos procedimentos administrativos e, por esta razão, para que a Administração desenvolva de forma eficiente e célere a sua missão de melhor prestação de serviço ao cidadão, faz se necessário a demanda administrativa e em face ao interesse público através da Secretaria desta Administração Pública Municipal.

E, ainda mediante a determinação de tramitação do procedimento, fora realizado processo amplo com diversificação de metodologia para fins de auferir preços no mercado, especialmente com levantamento de preços no Banco de Preços Público. Assevera-se que fora considerado o art. 23 da lei n. 14.133/2021. Vislumbrado o cumprimento do despacho inicial o procedimento recebeu manifestação financeira favorável, inclusive registrando a rubrica orçamentária pertinente a suportar a respectiva despesa.

Considerando, os Art. 17º § 5º, Art. 86º e Art. 176º da Lei Federal Nº 14.133/2.021, Art. 31, do Decreto Federal Nº 11.462 de 31 de março de 2023, devidamente regulamentada no âmbito deste município pelo Decreto de Regulamentação nº 044/2024 de 08 de fevereiro de 2024.

DETERMINO, através do presente ato que seja realizada o processo licitatório na modalidade ADESÃO DE ARP, na forma PRESENCIAL, observando todos os requisitos especiais da Lei n. 14.133/2021, e possibilitar de forma absoluta e imediata a satisfação do interesse público.



DA JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE NA FORMA PRESENCIAL

No Município de Nova Olinda/TO é utilizado para fins de licitações na forma eletrônica a plataforma do BNC. Numa primeira vista, tem aparência de custo zero ao poder público, porquanto o encargo é tão somente para os licitantes.

A plataforma utilizada, BNC, não cobra dos licitantes qualquer valor para fins de cadastro, arrecadando apenas do licitante vencedor um percentual sobre o valor da adjudicação. Porém, após vários estudos de acórdãos dos Tribunais de Contas e deixando a análise superficial para adentra no mérito da forma de cobrança das plataformas eletrônicas, inquestionavelmente, ao final onera indiretamente o poder público, porquanto o valor da comissão é repassado na proposta de preço, sem esquecer que, ao final, para todos, os custos de transação torna-se elevado, desvirtuando inclusive o caráter especial da nova lei de licitação quanto o foco da melhor contratação, contribuição com o mercado, melhor gestão e questões técnicas..

O Tribunal de Contas da União no relatório de acompanhamento, TC 027.907/2022-8, que tinha por finalidade o acompanhamento da utilização da nova lei de licitação pela administração pública, identificação de riscos e mapeamento das plataformas privadas de processamento de certames licitatórios, em especial na temática quanto ao uso de plataformas eletrônicas privadas, identificou riscos de alto impacto e relevância no tema pelo interesse público envolvido.

O relatório identificou que empresas que eventualmente tenham pendências financeiras com as plataformas podem se ver impedidas de participar dos certames, tratando-se de causa não amparada por lei e que parte não de ato da Administração Pública, mas sim de particular, restringindo o acesso aos certames.

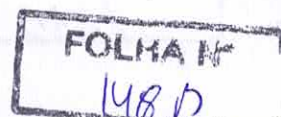
Um segundo ponto abordado no relatório do TCU é afeta à segurança do sistema. Diferentemente do Portal de Compras do Governo Federal, que foi alvo de auditoria de sistema (Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo - Processo: TC 011.643/2010-2), não se tem notícia de que as citadas plataformas privadas passaram por processo similar e que contam com certificações que assegurem a segurança dos dados, a criação de mecanismos de controle que impeçam ou mitiguem os riscos de vazamento de informações sigilosas, entre outros, requisito esse que deve estar presente no ETP como critério obrigatório de seleção.

Por fim, outro aspecto levantado pelo TCU é relacionado à transparência, materializada na disponibilização dos dados constantes das plataformas privadas, quer ao público em geral, no formato de dados abertos, quer para os órgãos de controle e fiscalização, por intermédio da permissão de acesso e extração das informações via fornecimento de bases estruturadas.

O relatório do TCU tem por inequívoco que o serviço prestado por tais portais privados é de interesse público, já que nos ambientes eletrônicos que ofertam, desenvolvem-se rotinas que resultam em contratações por órgãos/entidades da Administração Pública, com gestão de vultosos recursos do erário e observância obrigatória dos princípios e normas que regem as aquisições públicas.

No caso de Nova Olinda/TO, após intenso estudo e ponderando nos estudos do TCU, tem-se, neste momento, indevido o uso da plataforma eletrônica privada, porque é imprescindível um robusto estudo técnico preliminar apontando qual a plataforma é mais adequada para o Município a partir de soluções tecnológicas existentes, menor onerosidade nos custos de transação e outros requisitos. Inclusive, esse tem sido os entendimentos dos Tribunais de Contas em todo o país:

ACORDÃO Nº 015300/2023-PLENV Processo TCE-RJ nº 242.911-1/22 Relatora:
Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário Virtual: 13/02/2023



LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO. COMPRASNET. JUSTIFICATIVA. A adoção de sistema diverso do portal COMPRASNET, disponibilizado sem custos tanto para os órgãos e entidades que desejem fazer uso, bem como aos licitantes, deve ser robustamente fundamentada por meio de estudo técnico preliminar ou documento equivalente, mormente de modo a explicitar o porquê da escolha de sistema oneroso em detrimento de soluções tecnológicas gratuitas.

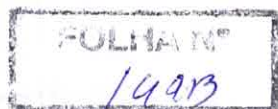
Acórdão nº 2043/2021 – Tribunal Pleno Processo 273240/20 Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães Consulta: Contratação direta de empresa fornecedora de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico. Dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Impossibilidade. Conhecimento e resposta. I – Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que: - a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro; - caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o 'COMPRASNET', do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa; - os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93. (<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sessao-19-08-21-processo-273240-20-acordao-n%C2%BA2043-21-tribunal-pleno/337141/area/242>)

Diante do exposto, considerando que o Município de Nova Olinda/TO até o presente momento utiliza a plataforma eletrônica; Considerando que a adoção da plataforma não foi precedida de robusto e fundamentado estudo técnico preliminar; Considerando não ser possível, ainda, aferir os custos finais de transação em razão do uso da plataforma privada; Considerando a necessidade de fazer uma seleção pública de plataformas privadas, para o presente processo e os demais, até que ocorra a contratação de uma plataforma eletrônica, adota a forma presencial da licitações seguindo os requisitos exigidos pela Lei nº.14.133/2021 até que o Município de Nova Olinda/TO proceda com a contratação de plataforma eletrônica.

Há de se ressaltar também que a opção pela forma presencial não produz alteração no resultado final do certame, não acarretando em qualquer prejuízo à competitividade. Por fim, conforme preceitua o §2º do art. 17 da Lei de Licitações, será assegurado que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, garantido a lisura do certame. Diante do acima exposto, justifica-se a realização da ADESÃO DE ARP na forma PRESENCIAL com observância das exigências do artigo 31º do Decreto Federal nº 11.462/23.

Encaminho os autos para autuação junto a Comissão de Contratação para a prática dos demais atos pertinentes.

Cumpra-se na forma recomendada.



Nova Olinda/TO, 23 de junho de 2025.



JESUS EVARISTO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL